

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ



**O** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o n.º 28.305.936/0001-40, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 25, da Lei n.º 8.625/93 e nos arts. 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, lastreado nas informações existentes no inquérito civil que a esta serve de base (ICP n.º 020/18 – MPRJ n.º 2018.00354320), vem promover a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**de rito ordinário**

**e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela**

em face de **AUTO POSTO REI DO PETRÓLEO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.727.672/0001-01, com sede social na Rodovia BR 101, Km 70,3, Bairro Tapera, nesta cidade, CEP 28118-970, representado por seu sócio administrador *Genildo da Silva Nogueira*, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

## **PREAMBULARMENTE**

---

Não possui este Órgão, a informação acerca do endereço eletrônico do demandado, não sendo possível assim, cumprir a exigência num primeiro momento, do mandamento contido no enunciado do artigo 319, inciso II do CPC.

Todavia, o próprio texto legal processual, prevê que nessas hipóteses, não frustrando a possibilidade da citação, tal forma pode ser relativizada, é o que dispõe o art. 319, §2º do CPC.

Desta forma, não há que se falar em juízo negativo de admissibilidade.

## **DO SUPEDÂNEO FÁTICO**

---

O estabelecimento réu atua como posto revendedor varejista de combustível, lubrificante e derivados de petróleo, de acordo com os contratos sociais de fls. 39/46.

A Agencia Nacional do Petróleo, em fiscalizações conjuntas com o Ministério Público, PROCON e Receita Estadual, encontrou diversas irregularidades, como a comercialização de produto sem cobertura fiscal e adulteração de bombas no que diz respeito ao volume.

Na fiscalização ocorrida em 03 de março de 2016 foram realizados “testes de vazão” nas bombas de Diesel, onde os fiscais

constataram que os bicos de abastecimento de combustível estavam sendo utilizados com a irregularidade nos volumes dispensados por suas bombas medidoras, ou seja, a quantidade paga pelos consumidores em geral não era a mesma que entrava nos tanques dos veículos, apresentando perdas de até 4,90% do combustível adquirido (fls. 175/191).

Já na fiscalização realizada em 16 de agosto de 2017, constatou-se registro de vendas muito superiores ao somatório inicialmente presentes nos tanques com aqueles adquiridos por meio de notas fiscais, sendo exigido a apresentação de todas as notas fiscais de compra dos últimos 04 (quatro) meses. Na oportunidade, a ANP interditou o revendedor e o produto apreendido (fls. 07/27).

Após a apresentação das notas pelo réu, restou comprovado que a quantidade de álcool, gasolina e diesel comercializada pelo posto era muito superior ao que havia sido adquirido junto a BR Distribuidora para revenda, confirmando-se a comercialização de produto sem procedência.

Procedimento investigatório foi instaurado no âmbito criminal, onde foram apurados os fatos aqui mencionados e resultaram em diversas denúncias em face do proprietário e gerente do posto em questão. Cópias de tal procedimento deram origem ao inquérito civil que a esta serve de base.

Destaca-se que o posto em questão ostenta bandeira da Petrobrás Distribuidora S.A., devendo, portanto, apenas comercializar os combustíveis desta procedência, o que não se observa no presente caso, conforme se depreende dos autos de fiscalização já mencionados.

Na diligência realizada pelo GAP no fim de 2017, portanto após as fiscalizações acima mencionadas, verificou-se que os funcionários ainda trabalhavam usando o uniforme da PETROBRÁS.

A contadora do Ministério Público analisou os dados contidos nos Documentos de Fiscalização emitidos pela ANP de modo a esclarecer que:

- a) Somente 4.600 litros de álcool, de um total de 37.741 litros armazenados eram de procedência PETROBRÁS/BR;
- b) Somente 3.700 litros de gasolina aditivada, de um total de 36.329 litros eram vendidos eram de procedência PETROBRÁS/BR;
- c) Somente 8.200 litros de gasolina comum, de um total de 165.728 litros eram de procedência PETROBRÁS/BR;
- d) Somente 22.300 litros de Diesel S500, de um total de 535.449 litros eram de procedência PETROBRÁS/BR;
- e) Somente 15.900 litros de Diesel S10, de um total de 1.106.673 litros eram de procedência PETROBRÁS/BR;

Isso significa que 12,9% do álcool, 10,18% da gasolina aditivada, 4,95% da gasolina comum, 4,16% de diesel S500 e 1,44% de diesel S10 fornecidos aos consumidores eram da marca PETROBRÁS. Resumindo: **97,08% de todos os combustíveis fornecido a consumo eram provenientes de outros distribuidores que não o da bandeira ostentada pelo réu (laudo de fls. 156/161).**

Ou seja, o réu usava da confiança da marca no mercado para induzir o consumidor a erro, uma vez que não sabia a procedência do combustível que, efetivamente, estaria entrando no seu veículo.

Importante destacar o relato do possível consumidor lesado, Cláudio Marcio Rangel, que alega ter tido um veículo danificado pelo diesel S10 comercializado no posto em questão, ocasião em que o proprietário arcou com o custo parcial do conserto, certamente para fins de evitar a divulgação da ilicitude (fls. 151/152).

Vale lembrar que o sócio administrador do posto também responde por outros empreendimentos do mesmo ramo, alguns dos quais inclusive, foram movidas ações por conta de venda de combustível adulterado, mostrando prática comum o desrespeito ao consumidor por parte do administrador (fls. 259/270).

Diante do aduzido, outro caminho não resta ao *Parquet*, senão o da presente demanda com o fim de impedir que este tipo de atitude volte a lesar consumidores de combustível desta cidade.

## **O ESTEIO JURÍDICO**

---

O princípio básico norteador da construção jurídica do CDC é a vulnerabilidade do consumidor, conforme prevê o art. 4º, inc. I do CDC. No mesmo dispositivo, fica garantido ao consumidor acesso a produtos e serviços com padrões de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho:

**Art. 4º:** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) **pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.**<sup>1</sup>

Os fatos acima narrados demonstram que o réu faz tabula rasa de um dos direitos básicos do consumidor, qual seja, o direito a informação adequada e clara, previsto no inciso III do art. 6º do CDC.

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;<sup>2</sup>

Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto ou do serviço, suas características, qualidades, preços, etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões. Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação.

A Resolução nº 41/2013 da ANP dispõe que:

**Art. 14.** O revendedor varejista de combustíveis automotivos somente poderá adquirir:

I - combustíveis automotivos a granel e querosene iluminante a granel ou envasado de distribuidor de combustíveis autorizado pela ANP, observado o art. 25. desta Resolução;

**Art. 21.** É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

.....  
VI - fornecer, ao consumidor, volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente, quando couber;

<sup>1</sup> Lei n.º 8079/90, art. 4.º

<sup>2</sup> Lei n.º 8079/90, art. 6.º

Observa-se, pela simples leitura do texto, que aquisição e comercialização de combustível são tão importantes aos interesses da coletividade que o legislador tratou do tema em normas regulamentares.

No intuito de proibir tais práticas abusivas serve a presente Ação Civil Pública, visando obrigar o empreendedor ao ressarcimento dos consumidores lesados, na forma do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor.

Estes, pois, os fundamentos jurídicos sobre os quais se debruçam os pedidos cognitivos abaixo formulados.

### **DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

---

Face o iminente risco de dano à coletividade que o caso apresenta, faz-se necessário que medidas rápidas sejam tomadas.

Assim, demonstrados estão os pressupostos da tutela provisória de urgência, na espécie antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, a **comercialização de produtos de origem desconhecida, bem como em quantidade diferente da informada ao público.**

**Presentes estão os requisitos do art. 300 do CPC para tal deferimento.** O *fumus boni iuris* pode ser demonstrado com os laudos de fiscalizações da ANP fartamente mencionados nos autos.

E o *periculum in mora* resulta da exposição a risco de consumidores incautos adquirentes do combustível comercializado sem transparência.

O fim pretendido com o deferimento da liminar é o de se evitar a reiteração de condutas abusivas a outros consumidores, conforme segue detalhado, no sentido de que seja concedido provimento liminar, a fim de que o réu não exponha a venda ou venda combustível adquirido de distribuidora diversa da informada ostensivamente ao consumidor, bem como não forneça, ao consumidor, volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por constatação de irregularidade.

Caso não entenda pela urgência, o que se cogita para fins meramente argumentativos, requer-se subsidiariamente de modo eventual, a concessão da técnica antecipatória pela evidência – art. 311 do CPC –, ante a farta existência de prova documentada.

Contudo, ante o permissivo cabível ser o inciso IV do art. 311 do CPC e, este exigir manifestação prévia do demandado, não especificando o momento processual para tal, requer-se na eventualidade a determinação para prestar informações ao Juízo ou, designação de audiência especial com tal fim.

## **DAS POSTULAÇÕES**

---

Face ao exposto, requer o Ministério Público a V. Ex<sup>a</sup>:

- 1) A citação do réu para se manifestar sobre a audiência de conciliação e mediação para, após, querendo, apresentar resposta, no prazo legal e sob pena de revelia, observada a prerrogativa de prazo conferida à Fazenda Pública;

- 2) A procedência do pedido ora formulado, no sentido de que o réu seja condenado:
- I. A obrigação de não fazer consistente em se abster de expor à venda ou vender combustível adquirido de distribuidora diversa da informada ostensivamente ao consumidor sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por constatação de irregularidade;
  - II. A obrigação de não fazer consistente em se abster de expor à venda ou vender, ao consumidor, volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por constatação de irregularidade;
  - III. À obrigação de restituir, em dobro, os consumidores ludibriados com o procedimento da empresa, questionado nesta demanda, aos quais caberão ulterior liquidação e execução individual da sentença que assim o reconhecer;
  - IV. À obrigação de indenizar tais consumidores pelos danos materiais e morais suportados, cabendo-lhes, também, posteriormente, liquidar e executar a sentença que assim reconhecer;
  - V. À obrigação de indenização pelo dano moral coletivo, consoante exposto nesta diligência, ficando os valores deste e dos outros danos morais entregues ao prudente arbítrio de V. Ex<sup>a</sup>.
- 3) A publicação de edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no feito como

litisconsortes, conforme dispõe o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

- 4) A inversão do ônus da prova, vez que presentes os requisitos aludidos no artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- 5) Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos, com os benefícios inerentes aos prazos ministeriais.
- 6) Seja, por derradeiro, o réu condenado nos ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98: CC: 02550-7, Agência nº.: 6002, Banco Itaú nº: 341.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a testemunhal, a documental, além dos depoimentos pessoais do réu, desde já requerido, e bem assim a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente vestibular.

Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Campos dos Goytacazes, 04 de maio de 2018.



MARCELO LESSA BASTOS: [REDACTED]  
2018.05.04 15:04:35 -03'00'

---

**MARCELO LESSA BASTOS**  
**Promotor de Justiça**